

REGULAMENTO (CE) N.º 1171/2007 DA COMISSÃO**de 5 de Outubro de 2007****que altera o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A secção 5 do capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 ⁽²⁾ da Comissão estabelece o procedimento de venda de manteiga de intervenção por concurso. O artigo 24.º estabelece que as exigências principais para uma garantia contratual se consideram satisfeitas se a manteiga for tomada a cargo no prazo previsto no n.º 2 do artigo 24.º F. O n.º 3 do artigo 24.º F refere-se ao levantamento da manteiga em relação à perda de garantia.
- (2) As disposições relativas à liberação ou perda da garantia têm de ser esclarecidas à luz da experiência adquirida. É, nomeadamente, necessário tornar claro que a garantia não deve ficar perdida nos casos em que o montante da proposta foi pago. Além disso, é conveniente prever a aplicação retroactiva de tal regra a fim de, em casos de dúvida, permitir que os operadores beneficiem das regras revistas.
- (3) Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 deve ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2771/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

Para efeitos da garantia contratual prevista no n.º 3, alínea b), do artigo 23.º, a manutenção da proposta após o termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 22.º e o pagamento do preço no prazo previsto no n.º 2 do artigo 24.º F constituem exigências principais na aceção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.».

2. No artigo 24.º E o seguinte parágrafo é acrescentado:

«3. Salvo caso de força maior, se o adjudicatário não respeitar as exigências previstas no n.º 2 do presente artigo, além da perda da garantia referida no n.º 3, alínea b), do artigo 23.º, a venda das quantidades em causa será anulada.».

3. No n.º 3 do artigo 24.º F, é suprimido o segundo parágrafo.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável, a pedido dos operadores em causa, a garantias que ainda não foram definitivamente perdidas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 2007.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

⁽²⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 688/2007 (JO L 159 de 20.6.2007, p. 36).